

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO: 2024100103

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: 3º ADITIVO. AO CONTRATO Nº 2024100103. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES). ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024170108**, cujo a origem se dá **Pregão Eletrônico nº 027/2023-SRP**, firmados com a empresa **C. S. A COMBUSTIVEIS LTDA**, que teve por objeto o “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (combustíveis e lubrificantes), destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas-PA.”

Pretende-se a prorrogação do prazo contratual por um período de 03 (três) meses, bem como o aumento do quantitativo pactuado em 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do previsto no referido instrumento contratual. Tal solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados, assegurando o cumprimento das finalidades administrativas e a manutenção do interesse público que motivou a celebração do ajuste.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas/PA, apresentou despacho detalhado, evidenciando a necessidade de acréscimo pecuniário ao contrato originário, devidamente embasada nas razões que justificam o aditamento contratual, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

presente solicitação. Nesse contexto, foi expedido ofício à empresa contratada, notificando-a acerca do pleito, com a obtenção de manifestação favorável aos termos propostos. Para subsidiar a análise, foram juntados aos autos a cópia do contrato originário e os 1º e 2º Termos Aditivos, que compõem o histórico contratual.

*Em ato subsequente, foi encaminhada solicitação formal ao Departamento de Contabilidade para a confirmação da disponibilidade orçamentária, tendo sido atestada a existência de dotação suficiente para custear o acréscimo pretendido, conforme certificado na **Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira**. Após a resposta positiva, foi elaborado o **Termo de Autorização, ratificando a viabilidade do aditamento**, e, em sequência, **elaborada a minuta do 3º Termo Aditivo**, consolidando as providências administrativas necessárias.*

*Por fim, os **autos foram submetidos à análise jurídica**, para procedemos à avaliação quanto à legalidade e regularidade do pleito, examinando detalhadamente todos os elementos apresentados, em conformidade com os princípios e preceitos normativos vigentes, a fim de assegurar que o aditamento contratual se efetive de maneira formal, segura e juridicamente.*

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-Unilateralmente pela Administração:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática delineada, que compreende a proposta de acréscimo contratual e a imperiosa necessidade de continuidade das atividades de manutenção indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços, manifesta-se no sentido de OPINAR pela

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

viabilidade jurídica para a celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024100103**, desde que mantidas todas as condições previamente estabelecidas.

Cumpre esclarecer, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, cabendo exclusivamente ao Ordenador de Despesas, no exercício de sua discricionariedade administrativa, decidir pela celebração ou não do referido aditivo, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, à luz do interesse público e da estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a Administração manifestou interesse na manutenção dos serviços e do projeto objeto do contrato, devendo, caso se delibere pela formalização do aditivo, ser observado o rito previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com a realização das publicações exigidas na imprensa oficial para assegurar a eficácia do ato, conforme preceituam as disposições legais aplicáveis.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 18 de dezembro de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472